



Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Portel.

Artigo 2.º Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transportes em táxi, definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Agosto, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma entidade, segundo itinerário da sua escolha e medianterretribuição;
- c) Transportador em táxi — empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi;
- d) Estacionamento livre — os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- e) Estacionamento condicionado — os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados, para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- f) Estacionamento fixo — os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;
- g) Estacionamento em escala — os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

CAPÍTULO II Acesso à actividade

Artigo 4.º Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO III Acesso e organização do mercado SECÇÃO I Licenciamento de veículos



Artigo 5.º **Veículos**

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, encontram-se estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.os 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de Dezembro.

Artigo 6.º **Licenciamento de veículos**

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal será comunicada ao interessado e à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis deve ser, previamente, comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

SECÇÃO III **Tipos de serviço e locais de estacionamento**

Artigo 7.º **Tipos de serviço**

Os serviços prestados por transporte em táxis são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º **Locais de estacionamento**

1 — Na área do município de Portel apenas são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Estacionamento fixo na freguesia de Portel;
- b) Estacionamento livre nas restantes freguesias.

2 — Os locais de estacionamento fixo serão fixados pela Câmara Municipal, após audição dos interessados e das juntas de freguesia respectivas.

3 — No uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, pode a Câmara Municipal alterar os locais onde os veículos podem estacionar, após audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.

4 — Por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura poderão ser criados locais de estacionamento temporário, em local diferente do fixado, definindo a Câmara Municipal as condições em que esse estacionamento é autorizado, após audição, sem carácter vinculativo, dos representantes municipais das associações sócio-profissionais do sector.



5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e abrangerá o conjunto de todas as freguesias, individualizando o número de táxis por cada freguesia.

2 — A fixação deste contingente será feita com periodicidade de dois anos e será sempre precedida de audição prévia das entidades representativas do sector, sendo tomado em conta as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

3 — No prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento a Câmara Municipal fixará o contingente de táxis.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 10.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita, dentro do contingente fixado, por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e a empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Para além das entidades previstas no número anterior, podem ainda concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referida no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — O concurso público será aberto por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente fixado para essa freguesia ou grupos de freguesias.

2 — Sempre que se verificar aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, será aberto concurso para atribuição das correspondentes licenças.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª Série do *Diário da República*.

2 — Em simultâneo, será o concurso publicitado em jornal de circulação nacional ou de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, nas freguesias para cujas áreas é aberto o concurso.

3 — O prazo para apresentação das candidaturas será, no mínimo, de 15 dias a contar da publicação do concurso no *Diário da República*.

4 — Durante o período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta dos interessados, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Programa de concurso



1 — O programa de concurso destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) Endereço do município, com indicação de horário de funcionamento dos serviços;
- d) Data limite para apresentação das candidaturas;
- e) Requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) Forma de apresentação das candidaturas, nomeadamente, modelos de requerimentos e declarações;
- g) Documentos que acompanhem, obrigatoriamente, as candidaturas;
- h) Critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará, expressamente, a área e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso entidades a que se refere o artigo 10.º do presente Regulamento.

2 — Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas de impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada, os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos concorrentes individuais deverão também apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 15.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas poderão ser apresentadas, por mão própria ou enviadas pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio de concurso, no Serviço Administrativo da Câmara Municipal de Portel.

2 — Se a candidatura for apresentada por mão própria será fornecido ao apresentante recibo de toda a documentação entregue.

3 — Serão consideradas excluídas as candidaturas que dêem entrada no Serviço Administrativo após o dia limite do prazo fixado.

4 — A não apresentação no acto de candidatura de quaisquer documentos que devam ser obtidos perante entidades públicas, não origina a imediata exclusão do concorrente, desde que seja apresentado recibo emitido pela(s) entidade(s) respectiva(s), em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes à data limite do prazo para apresentação das candidaturas, findo os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º



Da candidatura

1 — A candidatura será feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de situação regularizada relativa a contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de situação regularizada relativo a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa ou de certidão de residência para individuais;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho, com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Para a classificação dos concorrentes e consequente atribuição de licença serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social na freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade no sector;
- d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores, realizados após a aprovação do presente Regulamento;
- e) Localização de sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — Tendo presente o relatório apresentado, a Câmara Municipal dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, concedendo aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos serão analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal relatório final, fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar, obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) Freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença a atribuir;
- c) Regime de estacionamento e o local, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) Prazo para o futuro titular de licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 20.º deste Regulamento.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — No prazo fixado na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular apresentará o veículo para verificação das condições da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro, e 1522/2002, de 19 de



Dezembro, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — Após a vistoria ao veículo efectuada nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença será emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, por requerimento acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Licença emitida pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 22.º do presente Regulamento;
- e) No caso de ocorrência de transmissão de licença prevista no artigo 23.º do presente Regulamento, deverá ser apresentada declaração do anterior titular, acompanhada da licença emitida pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 250 euros, a actualizar nos termos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

4 — Pela renovação e substituição da licença é devida uma taxa no valor de 25 euros, a actualizar nos termos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

5 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida a taxa de 25 euros, a actualizar nos termos previstos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento, devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no despacho n.º 8894/99, da DGTT, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 21.º

Caducidade das licenças

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando a exploração não for iniciada no prazo estipulado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição de veículo;
- d) Abandono do exercício da actividade.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do prazo referido no número anterior, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou o cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando o disposto no artigo 20.º deste Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Substituição das licenças



1 — As licenças a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o número anterior, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao disposto nos artigos 6.º e 20.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Transmissão das licenças

No prazo de 15 dias após a transmissão da licença deve o interessado proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 24.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A publicidade à concessão de licenças será feita pela Câmara Municipal através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A concessão da licença e seu teor será comunicada pela Câmara Municipal a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 25.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 26.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados.

2 — A prestação de serviços pode ser recusada nos seguintes casos:

- a) Que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 27.º

Abandono do exercício de actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício de actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.



3 — Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 28.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente, a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 29.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 30.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico de aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 31.º

Motoristas de táxis

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — Esse certificado deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 32.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxis são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação desses deveres constitui contra-ordenação punível com coimas, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do referido decreto-lei.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionário

Artigo 33.º

Entidades fiscalizadoras

Para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento são competentes a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 34.º

Contra-ordenações



- 1 — O processo de contra-ordenação inicia-se, oficiosamente, mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particulares.
- 2 — A tentativa e a negligência serão puníveis.

Artigo 35.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das restantes contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, constitui contra-ordenação punível com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das formas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração nos termos do artigo 27.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — As infracções cometidas e respectivas sanções serão comunicadas à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concurso para aquisição de bens e serviços.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

*Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 18-06-2003
Aprovado em reunião da Assembleia Municipal em 27-07-2003
Publicado em Diário da República II série em 11-02-2004*